



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO REGIME LEGAL DE CONCURSOS ELABORADO A PARTIR DO PARECER, NA ESPECIALIDADE, DA FENPROF

- **[verde]** o que já foi atendido pelo ME;
- **[azul]** o que, até agora, foi parcialmente considerado pelo ME;
- **[vermelho]** o que, até agora, o ME ainda não aceitou.

Artigo 4.º [n.º 2] – A FENPROF, como referido e sustentado na apreciação geral, está em total desacordo com a **discriminação dos docentes providos nas Regiões Autónomas** que o aqui disposto determina, relegando-os para a 4.ª prioridade do concurso de mobilidade interna. Defende, pois, que lhes deverá ser garantida a ordenação na mesma prioridade que é atribuída aos docentes providos nos quadros do continente. – (A FENPROF alertou para a necessidade de ser respeitada a Lei n.º 23/2009, de 21 de maio).

Artigo 5.º – A FENPROF, não se opondo à manutenção dos QZP, fá-lo num quadro em que o ME aceite:

- **Reduzir a dimensão da área geográfica de cada QZP**, sugerindo que a mesma não vá além da que se previa até à sua mais recente alteração, operada pela Portaria n.º 156-B/2013, de 19 de abril; - (Esta matéria será abordada no âmbito da **ata negocial final**, por se tratar de diploma autónomo).
- **Que o ingresso nos quadros não se opere, exclusivamente, para os QZP, contrariamente ao que prevê o atual n.º 5 do artigo 5.º;**
- **Abrir o concurso interno sempre que haja lugar à entrada de docentes no quadro, em coerência, também, com o princípio da abertura anual dos concursos, que a FENPROF defende, bem como a exigência de garantia de acesso a todas as vagas abertas a concurso por parte de todos os candidatos legalmente habilitados.**

Artigo 6.º [n.º 1] – Na defesa do princípio da **anualidade de abertura de todas as modalidades de concurso**, ainda mais mantendo-se, e bem, a abertura anual do concurso externo, a FENPROF defende que o mesmo se aplique ao concurso interno, sob pena de continuarem a ser introduzidas mais distorções na distribuição das colocações disponíveis, tendo em conta a **gradação dos docentes**. – (mantém-se, contudo, em aberto a

possibilidade de uma solução intermédia por se verificar que os concursos, apesar de quadrienais desde 2009, acabaram sempre por ser bienais).

Artigo 6.º [n.º 3] – Repete-se: a FENPROF defende o princípio da anualidade dos concursos. Por outro lado, a **FENPROF discorda do aumento, de 6 para 8 horas**, constante neste e noutros pontos da proposta do ME, da dimensão mínima do horário para que um docente não seja indicado para mobilidade interna por motivo de ausência de componente letiva, desde logo porque tal medida determinará os aumentos do número de professores nessa condição e da instabilidade do corpo docente nas escolas; a harmonização entre a dimensão mínima da componente letiva que assegura a continuidade de uma dada colocação com a dimensão mínima dos horários a colocar a concurso nacional deverá ser assegurada pela redução para seis horas da segunda e não pelo aumento para 8 da primeira, como é aqui proposto.

A par disto, a FENPROF considera que em ata negocial final deverão ficar devidamente identificadas as atividades que integram a componente letiva e quais as que são da componente não letiva de estabelecimento, acabando, de vez, com a atual confusão que tanto penaliza os professores. - (Esta matéria será abordada no âmbito da **ata negocial final**, por se tratar de diploma autónomo).

Artigo 6.º [n.º 7] – A FENPROF propõe o acrescento de uma nova alínea que obrigue à inclusão, no Aviso de Abertura, de um calendário das diversas fases dos concursos.

Artigo 8.º [n.º 2] – A FENPROF reitera aquela que foi a sua posição sobre a **limitação à apresentação de candidaturas** aqui constante, que o ME já havia proposto – e abandonado – aquando do processo negocial relativo à anterior alteração do diploma legal de concursos: *“A FENPROF não compreende o alcance desta limitação e discorda dela. Ao impedir a apresentação de candidaturas para um terceiro, quarto ou quinto grupos de recrutamento para que alguns docentes estão profissionalmente habilitados, põe em causa expectativas legitimamente criadas pelos docentes que adquiriram habilitações profissionais para diversos grupos e limita o direito de acesso a postos de trabalho na Administração Pública.”* – (não correspondendo, por inteiro, à proposta da FENPROF, a possibilidade de candidatura a 4 grupos de recrutamento atenua muito o problema).

Artigo 8.º [n.º 3] – A FENPROF propõe a eliminação da parte final – “quando a ele houver lugar” –, que já não se justifica, pois o concurso em causa é realizado anualmente.

Artigo 9.º [n.º 2] – A FENPROF propõe a **eliminação das referências a números mínimos de códigos** de escolas e de concelhos (ainda mais quando cada zona pedagógica, por si só, abrange mais do que aqueles mínimos), por ver nelas uma ingerência inaceitável em matéria que deve ser de decisão exclusiva do candidato e que contraria a própria noção de preferência.

Artigo 9.º [n.º 4] – Deverá ser clarificado que o aqui disposto é aplicável, apenas, ao concurso de mobilidade interna, que não ao concurso interno. - (sendo questão de ordem técnica, deverá ser atendida)

Artigo 9.º [n.ºs 6 e 7] – A FENPROF propõe a troca de ordem destes dois pontos.

Artigo 9.º [n.º 8] – A FENPROF defende que deverão ser considerados **completos os horários a partir de 20 horas**, sendo que, em coerência com o defendido para o artigo 6.º, n.º3, os intervalos a ter em conta para horários incompletos deverão ser: 16 – 19 horas; 11 – 15 horas; 6 – 10 horas. – (A FENPROF considera que, em limite, as 20 horas deverão ser equiparadas a horário completo para efeitos de vinculação)

Artigo 9.º [n.º 10] – A FENPROF entende que ficarão melhor salvaguardadas as preferências dos candidatos em matéria de **duração dos contratos** se as opções contidas nas alíneas a) e b) forem, respetivamente, “contratos com termo a 31 de agosto” e “contratos com termo a 31 de agosto e contratos temporários”. Além disso, é necessário salvaguardar que os candidatos poderão optar por uma das alíneas ou conjugar ambas, podendo repetir códigos, e, assim, concorrerem às duas opções previstas. – (Houve abertura do ME para considerar esta proposta)

Artigo 9.º [n.º 11] – A FENPROF está em total **desacordo com a alteração do conceito de horário anual** que a revogação proposta para este n.º indicia e que, mais adiante, a redação proposta para o n.º 16 do artigo 42.º estabelece. Em sentido contrário ao confinamento dos horários anuais aos que decorrem da colocação do concurso de contratação inicial, a FENPROF defende o alargamento desse conceito aos que correspondam a colocações efetuadas até ao final do 1.º período, com termo a 31 de agosto. – (Situação a articular com a questão anterior)

Artigo 10.º [n.º 1 e 2] – Como referido atrás, a FENPROF discorda da **incompreensível hierarquia aqui estabelecida entre docentes** em função do tipo de quadro a que pertencem, por via da definição de prioridades distintas para QA/QE e para QZP. De igual modo, não é aceitável a **discriminação a que são votados os docentes providos nas Regiões Autónomas**. QA/QE e QZP deverão ser ordenados na mesma prioridade, aqui se devendo incluir os docentes das Regiões Autónomas. Há ainda que corrigir a redação relativa aos docentes das Regiões Autónomas, tornando claro que os mesmos poderão candidatar-se e vincular também nos quadros de zona pedagógica do continente e não apenas nos QA/QE.

Artigo 10.º [n.º 3, alínea b)] – A FENPROF está de acordo com a necessidade de o **acesso à 2.ª prioridade do concurso externo** ser limitado aos docentes que vêm prestando serviço em escolas públicas, pois essa será a única via possível para adaptar, ao recrutamento de docentes para as escolas públicas, o princípio ínsito no n.º 1 do artigo 143.º do Código do Trabalho. Contudo, entende que o alargamento do requisito que aqui se estabelece – 730 dias de serviço docente prestado nos últimos 5 anos – afasta daquela prioridade muitos dos que dela deveriam beneficiar pela aplicação da norma referida supra. Assim, propõe que aquele **requisito não vá além de 365 dias de serviço** prestados nos últimos 6 anos escolares, incluindo, para este efeito, o ano de realização do concurso. – (O ME admitiu reapreciar esta proposta, mantendo os 365 dias, mas alargando o prazo para os obter)

Artigo 10.º [n.º 4] – Esta redação deve ser clarificada no sentido de garantir que a alínea b) – e não a), como erradamente aí consta – do n.º 3 do mesmo artigo só seja aplicável a quem cumpra o requisito de tempo de serviço nela contido nos estabelecimentos identificados nas alíneas a) a e) do número 4. – (O ME comprometeu-se

a clarificar que o requisito previsto no ponto anterior terá de ser obtido em estabelecimento escolar da rede pública)

Artigo 11.º [n.º 1, alínea b), i)] – É feita aqui uma referência ao n.º 11 do artigo 42.º que, na proposta ora em apreciação, passa a 12.

Artigo 14.º [n.º 7] – A FENPROF considera que não existem quaisquer razões válidas para não se admitir a **desistência de parte das preferências manifestadas** pelos candidatos, desde que tal não configure a apresentação de novas candidaturas, ou seja, deverão ser impedidas aqui, apenas, a formulação de novas preferências e a alteração da ordem relativa das inicialmente manifestadas. – (O ME admitiu ainda apreciar esta questão)

Artigo 17.º [n.º 5] – Deverá haver aqui um erro de redação, sendo que onde se lê “... a indicar pela escola de validação...” deverá ler-se “... indicada como escola de validação...”.

Artigo 18.º – É necessário que seja reconhecida a possibilidade de, por **motivos atendíveis** – por exemplo, doença do próprio ou de familiar ou alteração significativa das circunstâncias pessoais e familiares do candidato – **não haver lugar a punição**. É também necessário clarificar que os docentes colocados no âmbito da contratação de escola não poderão ficar sujeitos ao dever de aceitação ou que, no mínimo, do seu incumprimento não resulte qualquer penalização, na circunstância de colocações simultâneas ou próximas, ou quando o horário seja incompatível com um inicialmente contratado. – (ME referiu que estas preocupações estão acauteladas e nunca houve punição por estes motivos, porém, a FENPROF entende que, para evitar problemas futuros, deverá haver consagração no diploma legal)

Artigo 19.º – A dotação de vagas dos agrupamentos ou de escolas não agrupadas não pode ser aleatória, nem depender de decisões que decorrem de fatores alheios ao interesse pedagógico. Como tal, a FENPROF reafirma a **necessidade de serem fixados critérios para abertura de vagas de quadro**. Nesse sentido, propõe que, sempre que, num determinado grupo de recrutamento, um agrupamento de escolas/escola não agrupada recorra, por um período de 3 anos consecutivos, a um número de docentes que exceda o que está fixado para a respetiva dotação de quadros, deverá ter lugar a abertura de vagas em número correspondente a esse excedente.

Por outro lado, para a determinação das necessidades permanentes das escolas, deverão ser também tidos em consideração:

- O número de horas de redução da componente letiva de que os docentes já providos no quadro beneficiem por idade e tempo de serviço prestado, ao abrigo do artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD);
- A existência de turmas com um número reduzido de alunos em função de nelas estarem integrados alunos com necessidades educativas especiais;
- O número efetivo de turmas, incluindo as pertencentes a cursos profissionalizantes e o que resulte da dispersão dos alunos por diversos estabelecimentos de um dado agrupamento, não devendo limitar-se ao critério único da soma, em cada ano de escolaridade, de todos os alunos do agrupamento;

- O desdobramento das turmas nos termos legalmente estabelecidos;
- Os cargos de natureza pedagógica de cuja atribuição resulte a redução da componente letiva (exemplos: Direção de Turma, Desporto Escolar).

Artigo 20.º [n.º 2] – A FENPROF propõe que seja igualmente salvaguardado que um candidato não possa também ser ultrapassado por qualquer outro candidato posicionado em prioridade inferior.

Artigo 22.º [n.º 2] – A FENPROF defende a **eliminação do aqui disposto** pois, por altura da realização do concurso interno, não é possível determinar quais os docentes que se encontram em situação de ausência de componente letiva. – (ME admitiu, no entanto, rever esta norma que já existe na legislação mas nunca foi praticável)

Artigo 22.º [n.º 3] – A possibilidade de candidatura ao concurso interno dos **docentes em situação de licença sem vencimento de longa duração** não deve estar dependente da informação de inexistência de vaga na sua escola ou agrupamento, já que, deste modo, ficam impedidos de procurar outra eventual colocação por via daquele concurso, limitação que se afigura francamente injustificável. – (ME admitiu, no entanto, rever esta sua proposta)

Artigo 23.º [n.º 1, alínea c)] – Em coerência com o defendido para o artigo 5.º [n.º 5], a FENPROF defende a **manutenção do aqui disposto**, que o ME propõe agora revogar.

Artigo 25.º – A forma sumária como tem sido definido o conceito de necessidades temporárias é um dos instrumentos para décadas de abusos no recurso à contratação a termo. **A enumeração, de forma clara, de critérios de admissibilidade para a contratação a termo** é necessária para que se limite de forma justa a reiterada propensão dos governos para tais abusos, que contrariam, por exemplo, a Diretiva 1999/70/CE e o direito constitucional à segurança no emprego.

Artigo 26.º [alínea a)] – Tal como referido para o artigo 6.º (n.º 3), defende-se a manutenção da dimensão mínima do horário (6 horas) para que um docente não seja considerado sem componente letiva.

Artigo 26.º [alíneas c) e d)] – A FENPROF defende a fusão destas alíneas numa só, resultando daí a ordenação e colocação, também para satisfação das necessidades transitórias, por meio da graduação profissional.

Artigo 26.º [alíneas e) e f)] – Tendo em conta a realização anual do concurso externo, fará sentido a fusão destas alíneas numa só.

Artigo 28.º [n.º 1] – Por razões já apontadas, a FENPROF defende a seguinte definição de **prioridades para o concurso de mobilidade interna**: **1.ª prioridade** - docentes dos quadros de agrupamento de escolas e de escolas não agrupadas sem componente letiva com duração mínima de 6 horas; **2.ª prioridade** - todas as restantes situações, incluindo os docentes providos nas Regiões Autónomas. Só na situação, com a qual a FENPROF discorda, de plurianualidade de vigência das colocações obtidas em sede de mobilidade interna é que deverão ser também ordenados na 1.ª prioridade os docentes de carreira (QA/QE ou QZP) que, em anos intermédios, fiquem na condição de ausência de

componente letiva de duração mínima de seis horas nas escolas de colocação plurianual. A FENPROF entende, ainda, que nessas condições de plurianualidade das colocações, também os docentes providos em QZP que pretendam exercer transitoriamente funções docentes em agrupamento de escola ou escola não agrupada diverso daquele em que obtiveram colocação, devem poder candidatar-se para este efeito. - (esta matéria ficou ainda em aberto)

Artigo 28.º [n.º 2] – Esta disposição deverá ser mantida, pois a sua eliminação retira possibilidades de obtenção de colocação aos docentes que mais dela precisam, os que se encontram na condição de ausência de componente letiva. Assim, a FENPROF defende que deverá garantir-se a **possibilidade de os docentes dos QA/QE e QZP apresentarem candidatura a todos os grupos para que se encontrem profissionalizados** e, ademais, devendo poder, uns e outros, ordenar essas opções de candidatura de acordo com as suas preferências.

Artigo 28.º [n.º 4] – Em coerência com a defesa do princípio de abertura anual de todos os concursos, advoga-se a eliminação deste número. Se for imposta outra solução e, por esse motivo, for mantida a vigência plurianual das colocações obtidas em sede de mobilidade interna, só deverão ser interrompidas quando a dimensão do horário seja inferior a seis horas.

Artigo 28.º [n.º 5] – A FENPROF não compreende nem aceita a retirada do direito dos docentes deslocados compulsivamente das suas escolas de origem por motivo de ausência de componente letiva de aí retornarem, na circunstância de voltar a haver disponibilidade de horário. Assim, manifesta o seu **desacordo com a revogação desta disposição**. - (esta matéria ficou ainda em aberto, sendo muito importante para os docentes dos quadros que se encontram em situação de horário-zero)

Artigo 29.º [n.ºs 4 e 5] – A FENPROF defende a revogação destes números, pois traduzem-se num tratamento discriminatório inaceitável dos **docentes providos nos agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas de Lisboa e do Porto** que, de resto, é incompreensível, pois não se antevê que as deslocações decorrentes desta norma sejam menos penosas ou demoradas do que as implicadas entre outros concelhos contíguos/próximos do país.

Artigo 29.º [n.º 6] – De acordo com a redação proposta pelo ME para esta disposição legal, são os docentes mais graduados a ser identificados para a **mobilidade interna por motivo de ausência de componente letiva mínima**, o que seria, de todo, imoral e inaceitável. Admitindo-se que se trata de um equívoco de redação, querendo-se dizer que a identificação dos docentes sem componente letiva mínima se faz por ordem crescente e não, como nela consta, decrescente, ainda assim não se compreende a retirada da faculdade de os docentes mais graduados se voluntariarem para a situação de ausência de componente letiva eventualmente identificada. Assim, a FENPROF propõe a manutenção da redação atual. – (tendo sido corrigida a ordem de identificação, falta, no entanto, salvaguardar o carácter voluntário da mobilidade interna)

Artigo 36.º [n.º 4] – A FENPROF defende que neste ponto deverá ser salvaguardado que os **docentes contratados em contratação de escola, em horários temporários, poderão também regressar à reserva de recrutamento**, se assim o desejarem, quando

cesse o seu contrato, tal como é assegurado na mesma situação para os docentes colocados em reserva de recrutamento [artigo 37.º, n.º 5]. – (o ME admitiu corrigir esta proposta)

Artigo 38.º – A propósito das referências legislativas incluídas neste artigo mas com implicações que o transcendem, a FENPROF, no âmbito deste processo negocial, volta a sublinhar a **necessidade de criação de novos grupos de recrutamento, designadamente os de Língua Gestual Portuguesa, Intervenção Precoce e, na área de educação artística, de Teatro e de Dança**. Defende, ainda, a aplicação de uma **solução técnica relativamente ao grupo 530-Educação Tecnológica** que permita a colocação, quer de docentes dos quadros, quer no âmbito da contratação, de docentes profissionalizados neste grupo através de concurso nacional, de acordo com as suas áreas de especialidade específicas, quando esteja em causa o preenchimento de horários que contenham horas de disciplinas técnicas de cursos profissionalizantes. Desse modo, não só se viabilizará a mobilidade de docentes dos quadros para essas necessidades, como se evitará o seu envio para a contratação de escola, a qual, ademais, quase sempre se faz não como docentes mas como técnicos especializados, o que é incorreto e fortemente penalizador dos visados, em termos de duração do contrato, de vencimento e de contagem do tempo de serviço. - (Esta matéria será abordada no âmbito da **ata negocial final**, por se tratar de diploma autónomo).

Artigo 39.º [n.º 14] – Deverá ser corrigida a referência, que há de ser efetuada ao n.º 12 e não ao n.º 11.

Artigo 39.º [n.ºs 15 e 16] – Deverá prever-se a comunicação da seleção a todos os candidatos e consagrar-se a possibilidade de recurso hierárquico das listas definitivas relativas à contratação de escola.

Artigo 39.º [n.º 17] – A FENPROF considera a redação deste ponto incoerente com a nova redação proposta para o artigo 16.º, n.º 2, pelo que se propõe o estabelecimento do prazo de 48 horas, também para a aceitação de colocação em contratação de escola.

Artigo 39.º – A FENPROF defende, na sequência do exposto acima – artigo 36.º [n.º 4] – que este artigo deverá passar a incluir um novo ponto, no qual seja salvaguardado que os docentes contratados em contratação de escola, em horários temporários, deverão também poder regressar à reserva de recrutamento, se assim o desejarem, quando cesse o seu contrato, tal como é assegurado na mesma situação para os docentes colocados em reserva de recrutamento [artigo 37.º n.º 5]. – (o ME admitiu corrigir esta proposta, em coerência com o afirmado para o Artigo 36.º, n.º 4)

Artigo 42.º [n.º 16] – Em alternativa ao aqui proposto pelo ME em matéria de vigência dos contratos, a FENPROF defende a **consideração como anuais**, para efeitos de contagem de tempo de serviço, dos contratos que, com termo a 31 de agosto, se iniciarem até 31 de dezembro.

Artigo 42.º [n.ºs 2, 3, 13 e 16] – O encurtamento dos limites para a vinculação obrigatória que o ME aqui propõe – 4 anos ou 3 renovações –, e ainda assim, aplicando-se apenas a partir do ano 2018-2019 (o que desde já se contesta), continua a não estar em linha com a lei geral, nem responde satisfatoriamente às exigências da Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, e que se prendem com o recurso abusivo a contratos ou relações laborais a termo. O problema agrava-se ainda mais quando se mantêm todos os requisitos impostos

pela anterior equipa ministerial – como sejam os contratos serem sucessivos, em horário anual e completo, prestados com habilitação profissional e no mesmo grupo de recrutamento – e, agora, se junta mais um, o de terem de resultar de colocações obtidas na contratação inicial (resolvida apenas esta questão), exigências que apontam para a continuação dos graves abusos no recurso à contratação a termo. Desde logo, a proposta do ME torna mínimo o número de docentes em condições de vincular e exclui, à partida, todos os de técnicas especiais e os do ensino artístico especializado. **A FENPROF volta a defender que o limite a partir do qual se deve tornar imperativa a vinculação de docentes deverá ser de três anos de serviço.**

Artigo 42º [n.ºs 4 a 7] – A FENPROF considera que a **renovação dos contratos é um mecanismo perverso** que contraria o princípio fundamental de ordenação dos candidatos e sua colocação: a graduação profissional. Os efeitos perversos que se referem puderam ser confirmados ao longo dos últimos anos, com muitos docentes mais graduados e com muito mais tempo de serviço a não serem colocados, enquanto outros, menos graduados, designadamente por terem menos anos de serviço, viram renovada a sua colocação, conseguindo alguns, até, garantir a vinculação ultrapassando milhares de colegas mais graduados e com mais tempo de serviço prestado na situação de contratado a termo. Assim, propõe-se a eliminação destes números. – (será, contudo, clarificado que, em ano de concurso interno, não há lugar à renovação de contratos)

Artigo 42.º [n.ºs 10 e 11] – Em caso de se destinarem à **substituição temporária de docente**, a FENPROF defende que os contratos deverão vigorar:

- Até ao 3.º dia útil seguinte ao do retorno do docente titular do horário, sem prejuízo do referido a seguir;
- Até estarem concluídos os trabalhos de avaliação dos alunos, caso o docente titular do horário regresse durante a sua realização ou até 30 dias antes do seu início;
- Até 31 de agosto no caso de não retorno do titular do horário ou sempre que esse regresso ocorra após 31 de maio.

Artigo 42.º [n.º 15] – Não se compreende uma aparente manutenção de redação, pois não existe na redação atual do artigo 42.º um n.º 15. Ou pretenderá o ME manter, sim, a redação do atual n.º 14?

Artigo 43.º – **A tabela indiciária aqui mantida é discriminatória**, não responde aos objetivos identificados na Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, a cujo cumprimento o Governo de Portugal está obrigado, neste caso em matéria de não discriminação dos trabalhadores em função da natureza do vínculo contratual que com eles esteja estabelecido. Este princípio da não discriminação, no quadro da melhoria de qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo, obriga o ME a pagar aos docentes contratados pelo mesmo índice de vencimento que for devido a um docente dos quadros com idêntico tempo de serviço. Aliás, ainda a propósito deste princípio da não discriminação aqui identificado, a FENPROF lembra que a sua concretização não se circunscreve, apenas, à questão salarial.

Artigo 44.º [n.º 1] – Nos termos do artigo 51.º da LTFP, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o **período experimental** poderá ser reduzido na sua duração mas nunca

excluído. Assim, este n.º 1 afigura-se-nos ferido de ilegalidade, pois a cada contrato celebrado, independentemente de não ser o primeiro, terá sempre de corresponder um período experimental. Esta posição da FENPROF é reforçada com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 44.º [n.º 5] – Também aqui se expressa uma disposição que afasta uma norma prevista na lei geral. A FENPROF discorda, pelo que propõe a **supressão deste número**.

Artigos 46.º e 47.º – A FENPROF está **liminarmente contra a eliminação do mecanismo de permuta** que o ME prevê na norma revogatória da proposta que apresentou, pois nada justifica tal intenção. Mais, defende que se reduza, de 4 para 3 anos, o período em que os docentes que permutaram na sequência dos concursos interno e externo estão impedidos de aceder a qualquer mobilidade (n.º 3 do artigo 46.º). Defende, até, a correção da redação dada ao artigo 46.º, de modo a clarificar que os candidatos ao concurso interno e os candidatos ao concurso de mobilidade interna poderão permutar de escola entre si, independentemente de terem ou não obtido colocação nesses concursos, já que, se assiste razão para permutar aos docentes que obtiveram uma dada colocação, mais razão assistirá aos que não alcançaram esse objetivo. Além do mais, essa possibilidade vem sendo garantida nos últimos anos, face ao reconhecimento pelo próprio ME da injustiça da letra da disposição legal, o que torna absurda a intenção de eliminar as permutas. - **(Esta matéria será abordada no âmbito da ata negociada final, por se tratar de diploma autónomo, havendo o compromisso de consagrar este mecanismo)**.

Artigo 49.º – Os docentes bacharéis dos quadros do ME que adquiriram o grau académico de licenciatura ou equivalente através da conclusão de **cursos de formação especializada previstos no artigo 56.º do ECD** foram, posteriormente, impedidos de frequentar cursos de complemento de formação identificados nos despachos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º do ECD, então em vigor. Ora, sucede que, mais tarde, situação que ainda hoje se mantém, os docentes que concluíram os referidos cursos ao abrigo do, entretanto, revogado artigo 55.º do ECD passaram a poder utilizar as classificações neles obtidas para efeitos de cálculo da graduação profissional, medida que não se aplicou aos cursos abrangidos pelo artigo 56.º. Assim, por uma questão de igualdade de tratamento entre candidatos aos concursos, a FENPROF defende a consagração da possibilidade de utilização da classificação obtida em cursos de formação especializada, desde que tenham conferido o grau académico de licenciatura ou equivalente, para efeitos de cálculo da classificação profissional, nos mesmos termos em que é considerada a classificação obtida em cursos a que se referiam os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º do ECD.

Artigo 50.º – A FENPROF continua a contestar o disposto neste artigo, nomeadamente o que respeita à fixação de uma **quota anual de contratos** a celebrar. Estes deverão respeitar, isso sim, as necessidades que surgirem para que não sejam colocadas sérias dificuldades e limitações ao funcionamento das escolas.

Regime de integração de docentes contratados mediante concurso externo extraordinário [artigos 4.º a 7.º do projeto de Decreto-lei apresentado pelo ME e correspondente projeto de Portaria]

A FENPROF não se opõe à realização de um concurso externo extraordinário, mas considera, no mínimo, estranha a proposta de vincular, apenas, os docentes com 20 anos de serviço e, não bastando, exigindo ainda que aquele requisito de tempo de serviço tenha de ter sido cumprido, na íntegra, com habilitação profissional. **Convirá referir que uma proposta deste teor até põe em causa recentes declarações do Senhor Primeiro-Ministro, proferidas na Assembleia da República, sobre esta matéria, e com as quais a FENPROF concorda plenamente** (debate quinzenal, sessão de 7 de dezembro de 2016). Além disso, entende que, a realizar-se qualquer concurso externo, deverá ser dada prioridade aos docentes dos quadros no acesso a todas as vagas colocadas a concurso, sob pena de ocorrerem graves ultrapassagens de candidatos e de serem violados princípios legais gerais aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas. – (A FENPROF aguarda o projeto que, de acordo com o ME, deverá ser apresentado na última semana de dezembro)

Norma Revogatória [Artigo 9.º do projeto de Decreto-Lei do ME]

Como referido atrás, a FENPROF opõe-se à revogação dos artigos 46.º e 47.º, relativos à permuta de colocações.

Manifesta, também, a sua veemente discordância com a revogação proposta do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 16/2016, de 17 de junho, através da qual o ME procura furtar-se à sua responsabilidade de ressarcir os docentes penalizados pela aplicação da designada Prova de Avaliação de Conhecimentos e Capacidades, mais especificamente em matéria de reconstituição da situação concursal a estes aplicável, por terem sido ilegalmente afastados dos concursos.

Chama, ainda, a atenção para a alegada revogação do n.º 13 do artigo 39.º, quando o ME lhe propõe uma nova redação. Deverá ser esclarecido qual a disposição que o ME, em concreto, pretende revogar.

Colocações no IEFP

A FENPROF defende que a colocação de professores em estabelecimentos tutelados pelo IEFP se façam através do concurso nacional por via do estabelecimento de protocolos específicos, à semelhança do que tem sucedido relativamente às Escolas de Hotelaria e Turismo (EHT). Não se compreende como tem sido arrastada, ao longo dos anos, esta dualidade de procedimentos. – (Esta matéria deverá ser considerada no âmbito do MTSS/IEFP, não sendo competência do ME alterar a situação hoje existente)

Consagração de incentivos à fixação de docentes nas escolas localizadas em zonas isoladas e/ou desfavorecidas.

Esta deverá ser a oportunidade de consagrar incentivos que promovam a fixação do corpo docente nas escolas localizadas em zonas desfavorecidas ou isoladas, como, aliás, consta do próprio programa do atual governo. Estes incentivos poderão ser de natureza pecuniária, mas poderão igualmente revestir outras formas.

Naquele sentido, de *natureza pecuniária*, a FENPROF defende: a criação de um subsídio para deslocação e instalação, bem como de fixação, podendo este corresponder à atribuição de residência; o pagamento de todas as despesas de deslocação aos docentes para frequência de ações de formação contínua que contribuam para a sua valorização profissional, relevem ou não para efeitos de progressão na carreira.

No que respeita a *incentivos de natureza não pecuniária*, a FENPROF propõe: a atribuição de uma bonificação de um ano na contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira e aposentação por cada ciclo de 4 anos em que o docente se mantenha na escola cujo quadro integra; uma redução de componente letiva, de carácter excecional, de 2 horas; a libertação de atividade docente no turno da manhã de segunda-feira e turno da tarde de sexta-feira; a garantia de matrícula do(s) filho(s) em escola da área de fixação do docente. - (Esta matéria será abordada no âmbito da **ata negocial final**, por se tratar de diploma autónomo).

Apreciação da FENPROF na sequência da reunião
negocial realizada em 22 de dezembro de 2016

O Secretariado Nacional da FENPROF